



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.008031/98-75
SESSÃO DE : 14 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.777
RECURSO Nº : 123.062
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSUAL. PROVA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL.

A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, a fim de que a decisão não contrarie os princípios da legalidade e da verdade material, que prevalecem sobre o formalismo processual.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. BAGAGEM. COMPROVAÇÃO DO RETORNO DOS BENS AO EXTERIOR. EXTINÇÃO DO REGIME.

Comprovado o retorno dos bens ao exterior torna-se improcedente a exigência de tributos.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Roosevelt Baldomir Sosa votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 2003

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Presidente em Exercício

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Ssuplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. Haroldo Gueiros Bernardes OAB/SP

RECURSO Nº : 123.062
ACÓRDÃO Nº : 301-30.777
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A exigência fiscal objeto deste processo decorre do não retorno de bens trazidos ao País por técnico estrangeiro, entrados no Brasil sob o regime de Admissão Temporária.

O notificado alegou que os bens teriam saído do Brasil na bagagem do técnico estrangeiro, apresentando, como prova, carta do exportador. Afirma que teria sido dado baixa no regime de exportação temporária e que estaria sendo providenciado um atestado das autoridades aduaneiras estrangeiras. Contesta, ademais, as penalidades aplicadas e defende a nulidade do lançamento.

A DRJ baixou o processo em diligência, para que fosse apresentada declaração de autoridade brasileira no exterior de que os bens encontram-se em Taiwan. A notificada alegou que o Brasil rompeu as relações com o citado País em 1974 e indaga se seria aceita declaração de outra autoridade.

A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência fiscal, dispensando a multa por exportação fora do prazo, sob o fundamento de inexistência de prova da reexportação dos bens, afirmando haver nos autos apenas declaração da empresa Tecom Co. Ltd., com o reconhecimento das assinaturas pelas autoridades chinesa e brasileira. Foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Em seu recurso, o contribuinte afirma que o documento da autoridade aduaneira de Taiwan chegou ao Brasil quando o processo já se encontrava na DRJ, que se recusou a recebê-lo, motivo pelo qual foi o mesmo encaminhado por AR, juntamente com a respectiva tradução juramentada. Afirma que a autoridade recorrida não teve acesso a esse documento, ao qual não se referiu. Sustenta que a Alfândega do Brasil não pode levantar suspeita sobre as declarações da Aduana estrangeira e, se dúvida houver, deve ser acionado o MRE.

Pela Resolução 301-1.226, determinamos a realização de diligência, para que a Repartição de Origem confirmasse o recebimento da correspondência objeto do AR de fl. 86 e se manifestasse sobre o documento de fl. 90. A DRJ confirma o recebimento do documento em questão, ponderando que isso ocorreu após o prazo de impugnação, sem a devida justificativa, que demonstrasse a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, acrescentando que, na sua falta, precluiu o direito da defesa de apresentá-lo em outro momento processual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.062
ACÓRDÃO Nº : 301-30.777

Determinou, ainda, a chefe da DITEX que o contribuinte fosse intimado para apresentar a mencionada justificativa. Em sua resposta, o contribuinte limitou-se a repetir suas argumentações quanto à extinção do regime. Não foi dada ciência à recorrente do resultado da diligência, nem oportunidade para manifestar-se sobre ela.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.062
ACÓRDÃO Nº : 301-30.777

VOTO

Existem neste processo documentos que comprovam o retorno dos bens admitidos temporariamente ao exterior: uma declaração de empresa estrangeira, apresentada com a impugnação, e a declaração da aduana de Taiwan, entregue extemporaneamente à DRJ, centrando-se a controvérsia na preclusão do direito de apresentação de provas pelo contribuinte.

A respeitável posição da DRJ, sustentada pela brilhante ex-Conselheira Íris Sansoni, foi no sentido de rejeitar essa segunda prova, com base no art. 16, parágrafo 4º do Decreto 70.235/72 (acrescentado pela Lei 9.532/97).

Tenho defendido que os princípios da legalidade, da verdade material e da oficialidade devem prevalecer, no processo administrativo fiscal, em situações como essa, sobre o formalismo processual.

A despeito da recente evolução normativa do PAF em direção a um maior formalismo, entendo que tais atos legais estavam marcados pela busca da agilidade nos deslinde das controvérsias, visando a coibir expedientes protelatórios e maximizar a boa ordem procedimental. Nesse sentido, mantenho o indeferimento de pleitos de produção de prova fora do momento processual estabelecido na lei, mas admito a juntada de provas documentais após o prazo para impugnação, sob os fundamentos a seguir explicitados. O processo administrativo fiscal ainda se caracteriza pelo informalismo.

A ampla liberdade das autoridades para a determinação da realização de provas.

A prevalência dos princípios da legalidade, da verdade material e da oficialidade. A autoridade administrativa tributária e as autoridades julgadoras, em obediência a esses princípios, não se opõem ao contribuinte, pois seu único objetivo é a aplicação da legislação tributária, não interessando ao Erário Público qualquer importância indevida cuja exigência poderia ser mantida em função de falhas na defesa dos autuados ou com base numa verdade processual contrária à realidade.

A ausência de prejuízo para a boa ordem procedimental, quando a prova documental apresentada fora do prazo é aceita pela autoridade julgadora. Não vejo, nessa hipótese, qualquer prejuízo para a boa e correta decisão da lide, o que ocorrerá certamente em sua recusa. Teremos um procedimento bem ordenado, de acordo com a disposição literal da lei, do qual sairão arranhados o interesse público e o privado. Conformando-se o contribuinte, a Fazenda Pública receberá um tributo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.062
ACÓRDÃO Nº : 301-30.777

indevido. Não se conformando, recorrerá às instâncias superiores e ao Judiciário. Qualquer uma dessas situações é manifestamente danosa à economia nacional, às Finanças Públicas, à moralidade administrativa e à busca de um relacionamento respeitoso entre Administração Pública e os administrados. Haverá um desgaste moral ou o desperdício de recursos, expondo-se o Poder Público ao desnecessário, porque evitável, risco da sucumbência.

Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Júnior, em “Manual de Processo Administrativo Tributário”, ed. Juarez de Oliveira, 2.000, fls. 539 a 542, tratam dos princípios que regem o PAF e posicionam-se a favor da acolhida de tais provas.

Marcus V. Neder e Maria Teresa M López, in “Processo Administrativo Fiscal Federal”, ed. Dialética, 2002, registram:

“As limitações à atividade probatória do contribuinte trazidas pelo par. 4º do art. 16, no entanto, têm provocado debates profundos entre os julgadores de primeira e segunda instância administrativa, eis que, ao se levar, às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Dec. Nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. Embora se reconheça que a criação de regras de preclusão probatória decorre da necessidade de se garantir o andamento lógico do processo administrativo e que a adoção de uma informalidade absoluta, com direito à prova ilimitado, poderia levar à manipulações indesejáveis e à protelação injustificada de seu término. A tendência atual dos tribunais administrativos é a de atenuar, via construções jurisprudenciais, os rigores desta norma, pois não se deve esquecer que o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.” (fl. 205)

Esse entendimento tem prevalecido nesta Câmara, no Conselho e na CSRF. Algumas decisões têm sido no sentido de que o processo seja devolvido à Primeira Instância, o que é desnecessário nesta lide, pois o documento foi apresentado à DRJ, após o decurso do prazo de impugnação e antes de sua decisão. Transcrevo duas ementas citadas na obra mencionada no parágrafo anterior, à fl. 208:

“Acórdão nº 107-05.824 (Rec. 118.929), sessão de 8/12/99... A juntada, na fase recursal, de documentos que comprovem o alegado, são capazes de ilidir o delito fiscal...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.062
ACÓRDÃO Nº : 301-30.777

“Acórdão nº 101-93.587 (Rec. 126.141), Sessão de 22/8/2001.
Ementa: (...) Normas Gerais. Apresentação de Provas. O disposto no art. 16, par. 4º e 5º, do PAF, com a redação que lhe foi dada pelo art. 67, par. 4º, da Lei nº 9.532/97, não é incompatível com a juntada *a posteriori* de outros documentos e provas que as instâncias julgadoras hajam por bem solicitar à autuada, mesmo após a apresentação da impugnação.”

Considerado que o documento de fl. 90 comprova o retorno dos bens ao exterior e que o mesmo foi apresentado à DRJ, antes de sua decisão e após o decurso do prazo para impugnação, entendendo não possa ser mantida a exigência fiscal, pela prevalência dos princípios da legalidade e da verdade material sobre o formalismo processual.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10814.008031/98-75
Recurso nº: 123.062

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.777.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: